



PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pelo CRA – Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, autarquia federal de fiscalização profissional, inscrita no CNPJ sob o nº 76.557.032/0001-54, representada por seu Presidente, o Sr. Paulo Sérgio Jordani (CRA/SC nº 8260), em que requer o r. Órgão o acolhimento do feito, a fim de que seja alterado o edital de licitação nº 36/2019, pregão presencial nº 24/2019, para que se exijam dos licitantes a apresentação do comprovante de registro cadastral junto ao CRA válido para o exercício em curso, bem como seu registro, ou visto, de seus atestados de capacidade técnica.

Do mesmo modo, a instituição Impugnante informa que a natureza técnica dos serviços licitados, inseridos no campo de atuação profissional do Administrador, torna clara a inobservância do art. 30 da Lei nº 8.666/63. E ainda, que a exigência de registro junto ao Conselho, além de ser uma obrigação legal, é uma garantia de que as atividades estarão sob a responsabilidade de um Administrador devidamente habilitado, o que contribuirá com a profissionalização dos serviços.

Emite-se o seguinte parecer:

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode declarar nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e



oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: forense, 2001. pág. 305) leciona que:

“(…) pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais.”

Deste modo, por todo o elencado, resta claro que a administração pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição



Federal, e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, ser anulado o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

Da decisão:

Destarte, com fulcro nas razões expostas, bem como atendendo à supremacia do interesse público, além da consideração à conveniência e oportunidade para a Administração, entendemos ser PROCEDENTE a Impugnação apresentada pelo r. Órgão Impugnante, manifestando e recomendando nesta oportunidade pela **ANULAÇÃO** do edital de licitação nº 36/2019, pregão presencial nº 24/2019.

Este parecer jurídico foi elaborado de acordo com as normas jurídicas vigentes e atinentes à espécie, bem como, de acordo com a interpretação das referidas normas pelo subscritor do expediente, ressalvando-se entendimentos e interpretações contrárias.

Importante destacar, que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelo solicitante, por se tratar apenas de uma manifestação opinativa/consultiva, não sendo um ato administrativo decisório, poder que cabe à autoridade administrativa competente.

S.M.J., é o parecer.

Agrolândia (SC), 7 de agosto de 2019.

Ivan Carlos Schlupp
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 47.498